

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS Uni-ANHANGUERA
CURSO DE DIREITO**

OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

ADRIELLY PAULINE DA SILVA TOMAZINI

GOIÂNIA
Junho/2019

ADRIELLY PAULINE DA SILVA TOMAZINI

OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Centro Universitário de Goiás Uni ANHANGUERA, com orientação da Professora Esp. Karine Domingues da Silva Machado, como pré-requisito a obtenção do título de bacharelado em Direito.

GOIÂNIA
Junho/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

ADRIELLY PAULINE DA SILVA TOMAZINI

OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em _____ de ___de _____ pela banca examinadora constituída por:

Prof.^a Esp. Karine Domingues da Silva Machado
Orientador (a)

Prof. Ms. Diego de Castilho Suckow Magalhães
Membro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada disso seria possível, agradeço também a minha mãe e a minha avó, pois sem a ajuda, o incentivo, o apoio e o cuidado delas, não teria conseguido concluir este trabalho. Agradeço aos meus amigos e professores que fizeram parte desse momento tão importante da minha vida.

RESUMO

O trabalho apresentado levanta uma análise sobre o melhor interesse da criança e do adolescente, questionando sobre a prevalência da paternidade afetiva sobre a paternidade biológica, a fim de assegurar a tutela dos filhos, resguardando os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, com o conseqüente direito à convivência familiar. O reconhecimento da multiparentalidade, desperta inúmeras considerações justas sobre a oportunidade que se reconheça paternidade afetiva sem excluir a paternidade biológica e neste tocante gera diversos questionamentos no âmbito conjugal, haja vista o filho possuindo dois pais/mães, poderá requerer alimentos em face de ambos, bem como exercer seu direito a parte da sucessão de ambos e o direito ao nome. Assim, este trabalho visa afirmar que a multiparentalidade transformou e fortaleceu os direitos dados para os filhos. Adiante demonstrando o posicionamento dos Tribunais Brasileiros, o qual tem sido favorável diante do reconhecimento dessa espécie de filiação, bem como a possibilidade da cumulação de genitores.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação. Socioafetividade. Criança. Adolescente. Família.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
MP	Ministério Público
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DO INSTITUTO FAMILIAR	9
1.1 Conceito	9
1.2 Da Filiação	10
1.3 Espécies de Filiação	10
1.3.1 <i>Filiação Natural Ou Biológica</i>	12
1.3.2 <i>Filiação Civil</i>	12
1.3.3 <i>Filiação Por Afinidade</i>	13
1.4 Adoção	15
1.4.1 <i>Adoção à brasileira</i>	17
2 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	19
2.1 Conceito	19
2.2 Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva: direito ou dever	21
2.3 Requisitos Para a Existência da Paternidade Socioafetiva	23
2.4 Posse do Estado de Filho	24
3 DA MULTIPARENTALIDADE	26
3.1 Reconhecimento da Multiparentalidade	28
3.2 Efeitos Jurídicos Causados Pela Multiparentalidade	29
3.3 Análise Jurisprudencial	33
3.3.1 <i>Julgados que reconhecem a multiparentalidade</i>	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38
APÊNDICE A	

INTRODUÇÃO

O grande questionamento a ser discutido neste trabalho, gira em torno das vastas modificações sofridas no instituto familiar brasileiro, destacando-se que a família deixou de ser vista como um núcleo econômico e reprodutivo para transformar-se em um grande avanço na personalidade da pessoa, baseada no relacionamento e no companheirismo. Tendo como objetivo principal a exploração da Legislação Brasileira, quanto a possibilidade de reconhecer a multiparentalidade no registro civil de pessoas naturais, bem como, a solução dos conflitos decorrentes da prevalência do vínculo biológico em detrimento do socioafetivo.

Nesse diapasão, passou a ser reconhecido novos grupos familiares e com eles também surgiram as novas formas de concessão e reconhecimento desta filiação e conforme o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade, instituída sob os princípios da igualdade, liberdade, solidariedade, afetividade e dignidade da pessoa humana.

A relação de parentesco/parentalidade é a mais importante existente, e de uma forma indireta o Código Civil de 2002 estabeleceu em seu artigo 1.593, o reconhecimento da filiação por afetividade ao defender que o parentesco pode ser natural ou civil, ou seja, permitindo assim, a parentalidade por afinidade.

A multiparentalidade, foi objeto de aprovação pelo Superior Tribunal Federal no ano de 2016, após um caso julgado pelo ministro Luiz Fux, o qual reconheceu a paternidade socioafetiva, afirmando que a multiparentalidade nada mais é do que a possibilidade da cumulação de uma paternidade socioafetiva, popularmente conhecida como pai/mãe de criação.

Pois bem, com isso surgiram os confrontos referentes as filiações socioafetiva e biológica, trazendo em questão os grandes dilemas, se deve prevalecer a verdade biológica ou a verdade afetiva, qual teria mais valor, ou ainda, se é possível determinar a coexistência das duas filiações no registro civil e caso seja declarada em registro, será que isto impediria o reconhecimento do vínculo da filiação biológica.

Por fim, o trabalho tratará de forma específica o tema acima mencionado, trazendo os benefícios e as problemáticas sobre os efeitos da multiparentalidade no registro civil das pessoas naturais do Brasil.

1 DO INSTITUTO FAMILIAR

1.1 Conceito

Nesta vertente, temos que família consiste no grupo de pessoas as quais vivem sob o mesmo teto, ou seja, grupo de pessoas com a mesma ancestralidade, pessoas ligadas através do casamento, filiação ou adoção. Assim importa dizer que, com a Constituição Federal de 1988, as famílias obtiveram novos contornos, novos representantes, novos ditamentos e por aí vai, antigamente, somente o casamento era merecedor do reconhecimento de proteção, já os demais vínculos afetivos eram submetidos à invisibilidade.

Em suma, desde quando as uniões conjugais deixaram de ser as únicas reconhecidas como a base da sociedade, tem se aumentado muito o espectro da família. As entidades familiares compostas a partir de um elo de afetividade eram excluídas do âmbito da juridicidade (DIAS, 2015, p. 49).

O Doutrinador Flávio Tartuce, ressalta que “Os vínculos familiares são complexos, não cabendo um modelo fechado para resolver os numerosos problemas que surgem na realidade contemporânea” (TARTUCE, 2016, p. 1.383).

Nesse contexto, para Maria Berenice Dias:

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a constituição federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas, havendo princípios especiais que são próprios das relações de familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade (DIAS, 2015, p. 43).

A Constituição Federal de 1988, foi incumbida por consagrar todo o rol dos princípios fundamentais de proteção a vida, onde dentre eles os principais remetem as relações familiares. A essência da coletividade está voltada toda a família, pois eles são os responsáveis por grande parte da influência no desenvolvimento do indivíduo, como pessoa, refletindo nos costumes, valores e na moral da dignidade da pessoa humana.

1.2 Da Filiação

Após analisarmos breves considerações sobre o instituto familiar, cabe ressaltar a partir desse ponto, como ficaram as relações entre pais e filhos com o decorrer dessas mudanças no instituto da família. Sendo assim, temos que as relações de parentesco se constitui entre pais e filhos em linha reta, criando assim o “estado de filho”, aquele vínculo que une os filhos aos pais, não apenas os decorrentes da consanguinidade, como também aqueles vínculos decorrentes da afetividade, da adoção, entre outros.

A primordial evolução em relação ao conceito de filiação, surgiu na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, onde dispõe os direitos e qualificações dos filhos havidos ou não da junção do casamento e aqueles reconhecidos por processo de adoção (BRASIL, 1988). Inclusive foi proibido fazer qualquer tipo de discriminação pertinente a filiação, ademais a nova ordem jurídica modernizou a seara da parentalidade, amparando aquelas relações familiares advindas do vínculo da afetividade.

Logo falaremos sobre as espécies de filiação, onde abrange os filhos legítimos, ilegítimos e os adotivos, contudo aquilo que diferenciava os filhos legítimos dos ilegítimos deixou de existir após o desenvolvimento da sociedade, juntamente com o nosso ordenamento jurídico pátrio, onde ambos os filhos passaram a possuir os mesmos direitos.

O nosso ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que para aqueles filhos resultantes do casamento, há uma presunção paternal, enquanto para aqueles filhos havidos fora da relação conjugal, há alguns critérios para o seu reconhecimento, seja ele judicial ou voluntário, e se tratando de filhos adotados, há alguns requisitos legais para a sua efetivação. É forçoso constatar, que todas essas alterações refletem no reconhecimento dos vínculos da parentalidade, ampliando para o surgimento de novos conceitos e nova linguagem que melhor aborda a realidade atual em que vivemos, qual seja: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc.

1.3 Espécies de Filiação

Com amparo do Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597, incisos I, II, III, IV e V, vemos algumas hipóteses que se presumem que os filhos concebidos na constância do casamento, vejamos (BRASIL, 2002):

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Pois bem, o artigo 1.597 do CC de 2002, elenca cinco hipóteses para que seja presumido o reconhecimento da concessão dos filhos havidos na constância do casamento (BRASIL, 2002). Além disso, a filiação será capaz de ser reconhecida por modo voluntário, por ato pessoal entre os genitores, e não poderá ser realizado pelos avós, tutores, sucessores do pai ou por herdeiros do filho, salvo os casos realizados através de procuração.

Desse modo, o reconhecimento da paternidade é irrevogável e irretroatável, porém poderá ser anulado caso seja exercido através de vício de vontade, coação, erro, ou se não houver as formalidades legais exigidas. Os incisos III, IV e V do artigo 1.597 do CC de 2002, aborda as possibilidades inovadoras em relação a presunção dos filhos concebidos através da reprodução humana assistida, na relação conjugal (BRASIL, 2002, p. 219).

Assim, esses métodos de reprodução já são utilizados pela sociedade há algum tempo, beneficiando aqueles casais que necessitam deste método artificial para procriação, alcançando desta maneira o projeto familiar formado pelos cônjuges. Segundo o entendimento da doutrinadora Sílvia da Cunha, a mesma dispõe que:

No contexto jurídico mundial, reconhece-se plenamente o direito a procriação, como direito inerente à espécie humana. Neste sentido, a Declaração dos Direitos do Homem, aprovada em Paris, em 10 de dezembro de 1978 através de resolução da III Seção Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, disciplina o direito de fundar uma família, entre outros (FERNANDES, 2005, p. 1).

Desse modo, o reconhecimento da paternidade é irrevogável e irretroatável, porém poderá ser anulado caso seja exercido através de vício de vontade, coação, erro, ou se não houver as formalidades legais exigidas. Os incisos III, IV e V do artigo 1.597 do CC de 2002, aborda as possibilidades inovadoras em relação a presunção dos filhos concebidos através da reprodução humana assistida, na relação conjugal (BRASIL, 2002, p. 219).

1.3.1 *Filiação Natural Ou Biológica*

A respeito desta filiação, temos que é aquela definida através do vínculo de consanguinidade, a qual pode ser evidenciada através da genética. No entanto, com o passar do tempo, dois fenômenos partiram através do caráter absoluto com o princípio da origem biológica, e com isso Maria Berenice Dias, explica:

O primeiro foi ter deixado a família de se identificar pelo casamento. No momento em que se admitiram entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigma não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. Com isso o estado de filiação desligou-se da verdade genética, relativizou-se o papel fundador da origem biológica. Como diz Paulo Lobo, na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa humana é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar (DIAS, 2015, p. 372).

Desse modo, duas implicações aconteceram: “nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente a verdade afetiva” (DIAS, 2015, p. 372). Ademais, o nosso ordenamento jurídico pátrio, do valor ao vínculo biológico entre pais e filhos através do Estatuto da criança e do adolescente, onde o menor tem o direito de procurar a sua origem genética, bem como requerer o reconhecimento da paternidade biológica existente, com fulcro no artigo 27 da Lei n. 8.069/90, vejamos:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 1990).

Nesse diapasão, é possível que seja adotada o melhor interesse da criança e do adolescente, no que tange aos princípios da proteção do menor, portanto independente da origem dos genitores, qualquer um pode ter sua paternidade/maternidade reconhecida, seja ela voluntária ou judicial. Por fim, a filiação biológica ou a denominada natural ainda é a mais comum no nosso cotidiano e com o avanço tecnológico ganhou um enorme auxílio, qual seja: o exame de DNA.

1.3.2 *Filiação Civil*

A respeito da filiação civil, temos que é aquela filiação originada por um registro civil, ou seja, marcada através do nascimento, onde é formada a parentalidade registral, havendo assim a presunção de efetividade. Além disso, o parentesco civil também é decorrente de uma

adoção, logo percebe-se que nem toda filiação biológica se torna civil, bem como, nem toda filiação civil é biológica.

A filiação civil, em grande parte é reconhecida de forma voluntária, assim como é com a escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o Juiz. Com isso temos que as formas de parentesco natural e civil, sendo o parentesco natural decorrente da cognação, ou seja, do vínculo da consanguinidade, e o denominado parentesco civil resultante da socioafetividade pura, assim como se dá no vínculo da filiação adotiva, e no reconhecimento da paternidade ou da maternidade não biológica construída pelos laços afetivos.

Nesse diapasão, diante da possibilidade jurídica da existência entre a paternidade/maternidade biológica e a sociológica/afetiva, cabe findar que no ordenamento jurídico a necessidade do reconhecimento registral desta dupla paternidade/maternidade (PÓVOAS, 2012).

Conclui ainda o Autor que:

[...] a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefícios aos filhos, auferindo-lhes, de forma incontestável e independentemente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: nome, guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios (PÓVOAS, 2012, p. 91-92).

Por tudo que já foi exibido até aqui, faz-se imprescindível esclarecer que o registro multiparental quando reconhecido, passa a gerar todos os efeitos que seriam destinados aos pais sobre os filhos conforme dispõe o artigo 1.634 do Código Civil de 2002, quais sejam: o dever de criação e guarda, a prestação de alimentos, educação, visitas entre outros (BRASIL, 2002).

1.3.3 *Filiação Por Afinidade*

Recentemente, a doutrina e a jurisprudência tem questionado a respeito da existência de uma nova filiação: a chamada filiação socioafetiva, onde não há a existência de um vínculo biológico consanguíneo entre o pai e o filho, mas sim um vínculo afetivo que em grande parte é até mais relevante do que os outros tipos de filiação. Isto porque, se deve ao fato de que os vínculos afetivos, os sentimentos de um para com o outro, criara um profundo elo baseado na consideração, companheirismo, convívio, amizade, solidariedade, carinho e proteção.

A paternidade socioafetiva é uma espécie de paternidade onde não existe um vínculo sanguíneo ou adoção, mas existe um afeto verdadeiro de pai e filho, que surge a partir da convivência, do amor e do carinho construído entre a criança e aquele pai. Nesse sentido, Maurício Cavallazzi dispõe que “há que se analisar, à luz de estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade” (PÓVOAS, 2012, p. 95).

A jurisprudência tem cada vez mais conservado a filiação socioafetiva, a ligação de afeto que caracteriza a posse do estado de filho, até mesmo na adoção à brasileira, onde os Tribunais tem fixado que a paternidade biológica fica superada pelo que tem acontecido através da paternidade socioafetiva, aquela que é relacionada pelos laços de amor, afeto e de solidariedade.

Vejamos o que os tribunais têm entendido acerca do assunto aqui abordado:

EMENTA: APELAÇÃO. ADOÇÃO. Estando a criança no convívio do casal adotante há mais de 4 anos, já tendo com eles desenvolvido vínculos afetivos e sociais, é inconcebível retirá-la da guarda daqueles que reconhece como pais, mormente, quando a mãe biológica demonstrou interesse em dá-la em adoção, depois se arrependendo. Evidenciado que o vínculo afetivo da menor, a esta altura da vida encontra-se bem definido na pessoa dos apelados, deve-se prestigiar, como reiteradamente temos decidido neste colegiado, a PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, sobre a paternidade biológica, sempre que, no conflito entre ambas, assim apontar o superior interesse da criança. Negaram Provedimento. **(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). Apelação Cível n. 000190039. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02/05/2001** (Grifo do Autor); (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2001, on-line).

Importante dizer, que caso tenha uma paternidade biológica reconhecida através do exame de DNA, após certo tempo de vida da criança ou do adolescente, o resultado decorrente deste exame, não impedirá que aconteça simultaneamente o reconhecimento da paternidade socioafetiva, tendo em vista que o “pai” a ser reconhecido para aquela criança será aquele que prestou todo o cuidado durante os anos de vida dela.

Rubem Alves, traz o seu entendimento a respeito da figura do pai, vejamos:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disso). (ALVES, 2002, p. 37).

Para Maria Christina, a função do pai socioafetivo difere do pai biológico, onde o

vínculo socioafetivo sobrepõe ao biológico, onde se preza o afeto, vejamos:

O reconhecimento de situações fáticas representadas por núcleos familiares recompostos vem trazer novos elementos sobre a concepção da paternidade, compreendendo, a partir deles, o papel social do pai e da mãe, desapegando-se do fator meramente biológico e ampliando-se o conceito de pai, realçando sua função psicossocial. A vinculação socioafetiva prescinde da paternidade biológica. No sentido da paternidade de afeto, o pai é muito mais importante como função do que, propriamente, como genitor (ALMEIDA, 2001, p. 142).

1.4 Adoção

Em relação ao instituto da adoção, também denominado como uma das formas de filiação existente nas relações familiares, adoção é conhecida como um vínculo fictício de filiação trazida para a família, sob condição de filho, pessoa esta até então, considerada estranha, desprovidas de um lar e de afeto familiar. Sendo assim, a adoção desde as épocas da civilização tem sido uma forma de solucionar os problemas entre os casais que não podem ter filhos, mas sempre observando em atender as necessidades da criança e do adolescente carente.

Maria Helena Diniz, expõe o seu entendimento acerca do assunto aqui tratado, trago *in verbis*:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC, art. 1.626). (DINIZ, 2010, p. 449).

A adoção segundo Carlos Roberto:

Tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos, ou seja, a adoção surgiu inicialmente, como uma possibilidade para aqueles que não podiam ter filhos dar continuidade a sua linhagem (GONÇALVES, 2010, p. 364-365).

A partir de então, vejamos o que o Estatuto da Criança e do Adolescente diz sobre os requisitos para a adoção, disposto no artigo 42, analisemos:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados

civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiro podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do §4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 1990).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, §6º, os filhos que são adotados e aqueles que são naturais passaram a deter dos direitos e qualificações iguais, estando assim proibidas quaisquer designações discriminatórias respectivas à filiação (BRASIL, 1988).

Reforçando o disposto na Constituição Federal de 1988, a respeito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, determina o seguinte, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Interessante o que dispõe este parágrafo, pois é nele que o adotante encontra o amparo para que os seus direitos sejam os mesmos dos filhos biológicos, até porque a discriminação dentro desta filiação é constante, e o artigo veio justamente para proibir qualquer indiferença em relação ao menor, sempre pensando do melhor interesse da criança e do adolescente. Atualmente, a adoção é permitida por praticamente todas as legislações, onde o sentimento humanitário e o caráter social, é levado como principal característica, bem como o dever de assegurar o bem-estar da criança ou adolescente.

A adoção possui duas grandes e bonitas finalidades, que são: dar filhos para aquelas pessoas que não podem ter filhos biológicos, como também dar um lar para aquelas crianças que foram abandonadas, ou que por alguma razão adversa perderam os seus pais.

O fundamento do melhor interesse da criança e do adolescente é o qual possui a maior relevância para a formação da personalidade de cada indivíduo inserido nesse novo ambiente familiar, onde o menor é recebido com uma atenção e preocupação maior, pois devido a sua

incapacidade de se conduzir sozinho o seu caminho, necessita de um amparo e certos cuidados, pois como mencionado acima, é neste momento que sua personalidade e caráter estão sendo formados.

Concluindo, o processo de adoção é entendido como aquele que observa todas as formas de garantias de um processo justo, apropriado para analisar em todos os aspectos interdisciplinares a situação de cada criança, com o intuito de tratá-los da melhor maneira e igual possível.

1.4.1 *Adoção à brasileira*

À respeito da “adoção à brasileira”, aquela que acontece quando os pais registram a criança alheia como se sua fosse, sem observar as formalidades legais exigidas por lei. Cabe ressaltar, que a adoção à brasileira é um sistema de adoção realizado sem os procedimentos legítimos de um processo de adoção, onde se baseia no ato de registrar filho alheio como próprio.

É sob o entendimento de Maria Berenice Dias:

Convencionou-se a vulgarmente a chamar de adoção à brasileira, um sistema de adoção feito sem o procedimento legal para o processo de adoção, onde consiste no ato de registrar filho alheio como próprio, ou seja, a criança é registrada por pais não biológicos sem atender aos requisitos estabelecidos em lei. Essa prática já existe no Brasil de forma disseminada, e seu nome foi eleito pela jurisprudência (DIAS, 2015, p. 509).

Esse tipo de adoção geralmente acontece com a criança recém-nascida, a qual é entregue pela mãe biológica aos pais adotantes, assim que sai da maternidade, e logo após é realizada a certidão de nascimento daquela criança no cartório de registros públicos.

Acontece que muitas pessoas optam por este tipo de adoção, pois dois principais motivos, o primeiro é devido ao receio da rigurosidade na adoção comum, onde é gerado uma longa espera na lista dos interessados em adotar, e o segundo motivo em leva as pessoas a optarem pela adoção à brasileira, é o medo do pedido de adoção ser recusado pelo Poder Judiciário ou pelo MP, ou por não preencherem os requisitos exigidos por lei.

Esse tipo de adoção é muito frequente no Brasil, devido à facilidade de como o mesmo é realizado, onde simplesmente a pessoa comparece no cartório de registro público e formaliza a certidão de nascimento. No entanto, o Código Penal, em seu artigo 242, tipifica este ato como crime, vejamos:

Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos

Parágrafo único – Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1940, p. 459).

Por outro lado, em razão do enorme número de crianças que são abandonadas, os juristas têm sido bastante flexíveis, em relação a aplicação de pena imposta pelo artigo 242 do Código Penal (BRASIL, 1940). Nesse diapasão, dispõe Sílvia Rodrigues que:

A severidade da pena, punitiva de um comportamento irregular que se inspirou no amor e no propósito de fazer o bem ao menor, tem conduzido uma jurisprudência sábia a uma orientação, que já é antiga e reiterada, no sentido de absolver os indigitados falsificadores, ou seja, aqueles que falsamente se declararam pais na abertura do assento de nascimento de seus pretensos filhos (RODRIGUES, 2002, p. 386).

Desta forma, assim como acontece na adoção legal, também ocorre na adoção à brasileira, onde prevalece sempre o melhor interesse do menor, e é sobre isso que atualmente os Juízes tem tido como base para proferir os seus julgamentos.

Logo, Paulo Lôbo assevera o seguinte:

A convivência familiar duradoura transforma a “adoção à brasileira” em posse de estado de filho, que é espécie do gênero estado de filiação, que independe do fato originário da falsidade ou não da declaração. Bastam para a posse do estado de filho o nome, o tratamento e a reputação, que são consolidados na convivência familiar duradoura. Assim, a posse de estado de filho convalida a declaração e o respectivo registro de nascimento, que não mais pode ser cancelado, podendo valer-se o filho de ação declaratória dessa relação jurídica, inclusive incidental, para obstar ação que vise à invalidação ou desconstituição do registro (LÔBO, 2011, p. 251).

A adoção à brasileira tem sido uma das práticas mais comum na sociedade, tendo em vista que grande parte das pessoas tem optado por proceder-se desta maneira em razão do longo e tardio processo da adoção legal “comum”, a qual resulta na expansão da adoção à brasileira.

Nessa vereda, devido os adotantes não serem punidos essa prática tem sido cada vez mais frequente, seja no âmbito civil, através da não desconstituição dos vínculos de afeto, ou na esfera penal, devido a não aplicação do artigo 242 do Código Penal, no tocante a tipificação do registro de filho alheio como próprio, já que a busca e apreensão do adotado e a anulação do seu registro civil, com o resultado da prisão daqueles que sempre teve como pai, isso seria bastante ofensivo para a criança ou adolescente (BRASIL, 1940, p. 459).

2. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

2.1 Conceito

Ao tratarmos sobre este conceito, podemos dizer que a paternidade socioafetiva é o vínculo estabelecido através do afeto criado entre um homem e uma criança, como se fossem pai e filho, onde neste caso não há um vínculo consanguíneo ou de adoção, ou seja, há somente um afeto em decorrência da convivência diária. Esse tipo de paternidade está inteiramente ligada à pessoa do “Padrasto”, o qual em grande parte assume o lugar do pai biológico, no entanto não podemos limitar somente a figura do padrasto, mas qualquer homem que tenha relação de afeto com a criança, pode-se tornar um pai por afinidade, constituído através do amor, cuidado, carinho, consideração etc.

Segundo a doutrinadora Adriana Caldas Maluf, a paternidade socioafetiva é conceituada, como:

A afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada (MALUF, 2012, p. 18).

A referida Autora, complementa ainda abordando o campo da psicologia, analisemos:

No campo da psicologia, o termo afetividade é utilizado para designar a suscetibilidade que o ser humano experimenta perante determinadas alterações que acontecem no mundo exterior ou em si próprio. Tem por constituinte fundamental um processo cambiante no âmbito das vivências do sujeito, em sua qualidade de experiências agradáveis ou desagradáveis. A afeição ligada à vida de afeto é representada por um apego a alguém ou a alguma coisa, gerando carinho, saudade, confiança ou intimidade. Representa o termo perfeito para representar a ligação especial que existe entre duas pessoas. É, por conseguinte, um dos sentimentos que mais gera autoestima entre pessoas, principalmente as jovens e as idosas, pois induz à produção de oxitocina, hormônio que garante no organismo a sensação de bem-estar. Pode, ainda, ser definido como um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagradado, de alegria ou tristeza. Do ponto de vista da psicologia e da psicanálise, o afeto terá diversos entendimentos, tendo em vista a existência de diversas teorias e os enfoques na compreensão da natureza psíquica do ser humano. De um modo geral, o afeto pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu

psiquismo a partir das relações com outros indivíduos (MALUF, 2012, p. 19).

O Doutrinador Paulo Luiz Lôbo, nos ensina que o afeto possui uma origem constitucional, a respeito de que todos os filhos são iguais, independente da sua origem, isso é o que diz a nossa Constituição Federal Brasileira de 1988:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*) (LÔBO, 2003, p. 42).

Nesse diapasão, quando tratamos e conceituamos a paternidade socioafetiva, de certo modo ligamos isto à ideia sobre o parentesco. Nesse sentido, De Plácido Silva, traz o conceito de parentesco:

Derivado do latim popular *parentatus*, de *parens*, no sentido jurídico quer exprimir a relação ou a ligação jurídica existente entre pessoas, unidas pela evidência de fato natural (nascimento) ou de fato jurídico (casamento, adoção). Nesta razão, embora originariamente parentesco, a relação entre os parentes, traga um sentido de ligação por consanguinidade, ou aquela que se manifesta entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, no sentido jurídico, o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não (SILVA, 2004, p. 1.005).

Podemos perceber que o Doutrinador citado acima, em momento algum fala sobre a socioafetividade, no entanto damos a entender que no momento em que ele diz sobre “o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não”, acreditamos que essa menção se refere a paternidade socioafetiva, justamente por se tratar de todas as relações provenhas ou não do sangue (SILVA, 2004, p. 1.005).

O art. 1.593 do Código Civil de 2002, expressa quais são as espécies de parentesco, definindo-as como: natural ou civil, esclarecendo que esta relação pode suceder por meio da consanguinidade: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Carlos Roberto Gonçalves, explica que a doutrina tem identificado elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo o artigo 1.593 do Código

Civil de uma forma mais ampla, abrangendo, também, as relações de parentesco socioafetivo (GONÇALVES, 2010, p. 311).

2.2 Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva: direito ou dever

Para José Luiz Gavião de Almeida: “A questão da paternidade afetiva tem sido objeto de discussão nas ações negatórias de paternidade. Formada quer pela vontade do pai, quer por situação fática, não pode a paternidade afetiva ser desconsiderada e rompido o vínculo parental que ela criou” (ALMEIDA, 2008, p. 179).

Importante mencionarmos o que diz Rui Geraldo Camargo Viana, vejamos:

Não obstante isso, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, dúvidas não pairam que deve prevalecer a paternidade afetiva até mesmo em detrimento da biológica, sempre que a primeira se revelar o meio mais adequado de realização dos direitos constitucionais assegurados à pessoa humana (VIANA, 2010, p. 495-496).

Algo que nos motiva a avaliar dentro do reconhecimento da paternidade socioafetiva é se não teria o pai ou a mãe, que possuir laços afetivos com o filho, para então não perderem o direito da paternidade ou maternidade, caso este filho queira buscar a sua real origem biológica.

Para o doutrinador Christiano Cassettari, tal direito tenha que ser de mão dupla, haja vista que reconhecê-lo somente aos filhos seria dar uma interpretação inconstitucional ao instituto, em decorrência do princípio da isonomia, consagrado como uma garantia fundamental, insculpida no caput do art. 5º da Constituição Federal, que trata do princípio da isonomia, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CASSETTARI, 2017, p. 18); (BRASIL, 1988).

Pois bem, se todos são iguais perante a lei, então não podemos fazer distinção entre pais e filhos, buscando valorar a importância do afeto de um para com o outro, tendo em vista que existe importância desse valor jurídico para as duas partes. Não podemos esquecer que o direito da igualdade é uma garantia fundamental, prevista em cláusula pétrea, da nossa Constituição Federal de 1988, e qualquer análise contrária a isso afrontaria o texto constitucional (BRASIL, 1988).

No ponto de vista de Paulo Luiz Netto, antes havia a disjunção; hoje, há a unidade

hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. “A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição, e não a Constituição segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre)” (LÔBO, 2003, p. 198).

O Direito privado descreve valores sociais de vigência efetiva, por isso é que se vê mudado por normas constitucionais. Dessa forma, o Direito Civil eleva progressivamente, pretendendo dar caráter fundamental a muitas de suas regras, estabelecendo-se então a sua constitucionalização.

Dessa forma, verifica-se que a constitucionalização do Direito Civil é a parte mais importante do processo de transição entre o Estado liberal e o Estado social, principalmente se considerarmos que os princípios informadores do Código Civil de 2002 tem fundamento na nossa Carta Magna, uma vez que a constitucionalização do Direito Civil, que cria o chamado Direito Civil Constitucional, estará baseada em uma tríade de princípios. São eles, de acordo com Flávio Tartuce:

- a) dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no art. 1º, III, da CF;
- b) solidariedade social, que origina a socialização do direito privado brasileiro, dando, por exemplo, uma função social ao contrato e à propriedade, prevista no art. 170 da CF como justiça social, e no art. 3º, I, como objetivo da República;
- c) isonomia ou igualdade, no qual, segundo Rui Barbosa, devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Tal princípio está descrito no art. 5º, *caput*, da CF (TARTUCE, 2016, p. 65-66).

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 226, que a família é a base da nossa sociedade e tem uma especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre as suas formas de constituição, tampouco uma hierarquia entre elas (BRASIL, 1988). Desta maneira, a família moderna tem uma proteção estatal, ou seja, um direito subjetivo público oponível *erga omnes*, o qual é adotado em grande parte dos países, independentemente de questões políticas ou ideológicas.

Assim, podemos dizer que a família moderna possui amparo no princípio da solidariedade, disposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, onde fundamenta a existência da afetividade em seu conceito e existência de uma função social considerável, que é a de valorizar o ser humano (BRASIL, 1988). Por esses motivos demonstrados neste tópico, entendo que não é possível dizer que apenas os filhos têm o direito de terem a sua paternidade/maternidade reconhecida, mas os pais também possuem esse direito em relação aos filhos constituídos através desta forma de parentalidade.

2.3 Requisitos Para a Existência da Paternidade Socioafetiva

O principal requisito para que seja configurado a paternidade socioafetiva é o laço de afetividade criado entre duas pessoas, pai/mãe e filho. Para Maria Helena Diniz, “o parentesco socioafetivo está baseado numa relação de afeto, gerada pela convivência” (DINIZ, 2011, p. 469). Segundo o entendimento do TJ-MG, devem ser considerados como indispensáveis os laços de afetividade, para que haja a caracterização da parentalidade socioafetiva, vejamos:

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado (TJMG; APCV 0317690-67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011); (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2011, on-line).

Como podemos perceber no julgado acima, a paternidade não foi reconhecida, justamente pela ausência de provas da relação de afeto entre as partes, como podemos ver os requisitos são essenciais e se não cumpridos, não há como reconhecer a paternidade. Por isso deve-se realizar uma rígida instrução processual, para que se possa provar a existência destes laços de afeto. Um outro elemento indispensável é o tempo de convivência, pois é dele que nasce o carinho, o afeto e o cuidado, motivo pelo qual consegue provar o afeto existente, levando em consideração o tempo de convivência, entre o pai e a criança.

Nesse diapasão, podemos dizer que o terceiro requisito é a existência de um sólido vínculo, conforme julgou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011); (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2011, on-line).

No caso julgado acima, o Magistrado deve buscar saber se existe um vínculo sólido e forte, entre quem buscar o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a ponto de ser comparada e equiparada pelo Magistrado com aqueles existentes entre pais e filhos constituídos por laços consanguíneos.

Temos ainda a situação de que depois de formada a paternidade socioafetiva, a mesma torna-se irretratável, conforme dispõe o enunciado 339 do CJF: “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006, on-line). Desse modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferiu uma decisão acerca da irrevogabilidade, vejamos:

Apelação. Negatória de paternidade. Anulação de reconhecimento de filho. Vício de vontade não comprovado. Irrevogabilidade. Paternidade socioafetiva configurada. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretratável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico, pois a revelação da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação se construiu também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. Precedentes. Negaram provimento. Unânime (TJRS; AC 8805-49.2011.8.21.7000; Sobradinho; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; j. 7.4.2011; DJERS 18.4.2011); (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, on-line).

2.4 Posse do estado de filho

Sobre este assunto, alguns autores que entendem ser dispensável o requisito “nome”, no caso do registro na certidão de nascimento, entendendo que basta somente a comprovação do tratamento e do reconhecimento diante de outras pessoas, já que em grande maioria são reconhecidos pelos prenomes dos pais. Esse entendimento referido acima, reflete em um julgado do STJ sobre a socioafetividade, vejamos:

Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fossem de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. *Status* de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial nº 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 1º.4.2003); (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2003, on-line).

O Enunciado n° 519 do Conselho da Justiça Federal (CJF), dispõe juntamente com a legislação disposta no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, que: (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, on-line).

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (BRASIL, 2002).

Dessa forma, podemos dizer que a paternidade socioafetiva se forma pela posse do estado de filho, assim como acontece do direito de família a posse do estado de casado, aplicando a denominada teoria da aparência sobre as relações paternas filiais.

3 DA MULTIPARENTALIDADE

A respeito do instituto da multiparentalidade podemos dizer que se trata da alternativa da simultaneidade de dois pais ou mães, sendo assim, caracterizada a multiparentalidade, onde “multi”, significa “muitos ou mais”, e “parentalidade”, que significa o vínculo existente entre o progenitor e o seu filho, assim constituindo a viabilidade de ao mesmo tempo se ter dois genitores.

Desde a Constituição Federal de 1988, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento que as uniões matrimoniais deixaram de ser reconhecidas como a única base na sociedade, aumentou o espectro da família. As entidades familiares compostas a partir de um elo de afetividade eram excluídas do âmbito da juridicidade (DIAS, 2015).

Daniela Braga, dispõe que a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, decorrente de uma interpretação, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe, incluindo assim os avós. Visto que não existe uma prevalência de uma paternidade sobre a outra, seja ela biológica ou socioafetiva, pensando assim no melhor interesse da criança (PAIANO, 2017).

Segundo Josiane Veronese:

Assim como na adoção, na prática social as relações de afeto assumiram relevância na configuração das famílias e da filiação, sendo mais importantes que as oriundas da consanguinidade pois, o entendimento majoritário é que os pais serão aqueles que criam o filho, assumindo todas as funções inerentes ao exercício da função parental, e não os que geram, do ponto de vista biológico (VERONESE, 2012, p. 71).

Acerca do assunto abordado pela doutrinadora acima, percebemos que o entendimento majoritário releva a maior importância não relações criadas através do afeto, pois nem sempre quem cria e educa determinada criança ou adolescente, nem sempre é o pai biológico, ou até mesmo o pai biológico faz parte da vida do menor, ou seja, como diz um ditado popular, “pai é quem cria e não quem faz”.

A multiparentalidade tem o enfoque de reconhecer o vínculo de filiação com mais de duas pessoas, onde poderá ocorrer concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo.

Pois, imagina-se um pai que não conheceu o seu filho e após anos encontra o mesmo, mas outra pessoa já o reconheceu como pai, este poderia reconhecer também a sua filiação, portanto o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exclui o reconhecimento da paternidade biológica, ou vice-versa.

O legislador ao reconhecer este instituto, tenta através dos princípios do Direito aplicar a norma de maneira mais favorável à pessoa, tanto é que muitas vezes prefere o princípio da norma positivada, mas sempre analisando o caso concreto e a realidade social, trazendo em primeiro lugar a importância do afeto presente entre duas pessoas que exercem a situação fática de pai e filho, sem deixar de lado a existência e responsabilidade da filiação biológica.

Afirma Luiz Edson Fachin, que a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, onde se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação (FACHIN, 2003). Assim Renata de Lima, aduz também a possibilidade da multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação (RODRIGUES, 2010, p. 140).

Interessante o entendimento da doutrinadora citada acima, pois ela aborda justamente a polêmica do não reconhecimento desses vínculos, abordando a existência de famílias “reconstituídas”, ou seja, as famílias “multiparentais”. Como vimos anteriormente, a parentalidade socioafetiva se sobrepõe a parentalidade biológica, agora veremos o que a Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, expõe sobre o seu entendimento a respeito do assunto abordado:

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão verificada e sanada sem alterar o resultado do julgamento da apelação. Recurso provido. Devem ser providos os embargos de declaração quando constatada a existência da omissão apontada pelo embargante. A paternidade socioafetiva sobrepuja à biológica e, mesmo em casos que o filho nunca se relacionou com o pai biológico, essa paternidade deve ser compromissada com a verdade e tem reflexos patrimoniais que, justos ou não, são legais, conforme determina o artigo 1.614 do Código Civil e artigo 27 da Lei nº 8.069/1990(TJMS; EDcl-AC-Or 2010.036654-5/0001-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 24.5.2011; p. 33); (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011, on-line).

Portanto, o posicionamento da turma acima, tem-se o sentido de dar-se a paternidade socioafetiva uma maior importância, sendo que ela poderá existir e produzir os efeitos jurídicos, assim dando sentido completo ao julgado.

3.1 Reconhecimento da Multiparentalidade

Antes do ano de 2016, não era reconhecida a multiparentalidade em nosso ordenamento jurídico pátrio, através de repercussões gerais o assunto foi adquirindo espaço em nossa sociedade a fim de se encontrar uma pacificação sobre o tema. No entanto, diante do judiciário cada caso é analisado com suas particularidades, devido à falta de pacificação concreta estabelecida em lei, sobre o reconhecimento desta parentalidade.

Segundo o doutrinador Rodrigo Cunha, diversos são os reconhecimentos da multiparentalidade, vejamos:

Nas famílias ensambladas, reconstituídas ou mosaico a relação jurídica é complexa (...), não há ainda um delineamento claro sobre a relação jurídica entre os filhos dos casamentos anteriores que, a partir do novo casamento de seus pais, convivem entre si. (...). É muito justo que os filhos enteados, principalmente aqueles que se tornam filhos socioafetivos, tenham o direito de se sentirem pertencentes a esta nova modalidade de família (PEREIRA, 2009, p. 93-94).

Nesse sentido, diz Paulo Lôbo: “a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem” (LÔBO, 2011, p. 58). Maria Helena Diniz, esclarece que este reconhecimento se dá através de um ato declaratório:

Esse ato declaratório de reconhecimento pode promanar da livre manifestação da vontade dos pais ou de um deles, afirmando, conforme a lei, que certa pessoa é seu filho, hipótese em que é voluntário, ou de sentença prolatada em ação de investigação de paternidade ou de maternidade, demandada pelo filho, que declara que o autor é filho do investigado, caso em que é forçado ou judicial (DINIZ, 2014, p. 528).

Assim, o Código Civil em seu artigo 1.609, dispõe como ocorre este conhecimento:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - No registro do nascimento;
- II - Por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - Por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - Por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém (BRASIL, 2002).

Venosa, diz que essas modalidades de reconhecimento se referem ao pai e à mãe, embora sua utilidade mais frequente seja para o pai, já a maternidade se estabelece de uma forma mais cabal e perceptível, através da gravidez e do parto, no entanto pode ocorrer ausência do nome da mãe no registro nos casos dos recém-nascidos abandonados ou expostos. Assim, nada impede caso haja necessidade do reconhecimento de maternidade, nos mesmos requisitos do reconhecimento da paternidade (VENOSA, 2014).

Logo, cabe mencionar que após a formação do vínculo socioafetivo, este reconhecimento é irrevogável, irrevogável e indisponível, em razão da segurança jurídica diante do assunto, mesmo que não haja previsões legais a respeito deste instituto, há diversas construções doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, logo veremos os diversos casos reconhecendo a multiparentalidade.

O poder judiciário é autorizado a decidir sobre temas quando o legislativo é omissivo, conforme disposto no artigo 4º da lei de introdução as normas do direito brasileiro (BRASIL, 1942).

3.2 Efeitos Jurídicos Causados Pela Multiparentalidade

Ademais, o propósito desta filiação é bem parecido com os atingidos na adoção, sendo estes: a declaração do estado de filho afetivo; a modificação no registro civil de nascimento; o sobrenome dos pais; a herança; poder familiar, guarda, direito de visita, alimentos, entre outros. Sílvio de Salvo, aborda sobre os efeitos jurídicos causados através do reconhecimento da multiparentalidade:

O reconhecimento, como já afirmado, tem efeito *ex tunc*, retroativo, daí por seu efeito é declaratório. Sua eficácia é *erga omnes*, refletindo tanto para os que participaram do ato de reconhecimento, voluntário ou judicial, como em relação a terceiros. Dessa eficácia decorre a indivisibilidade do reconhecimento: ninguém pode ser filho com relação a uns e não filho com relação a outros (VENOSA, 2014, p. 282).

Maria Helena Diniz, também trata dos efeitos, dizendo que: “estabelecer o liame de parentesco entre o filho e seus pais, atribuindo-lhe um status familiar, fazendo constar o fato no Registro Civil, sem qualquer referência à filiação ilegítima” (DINIZ, 2014, p. 563). Logo, veremos a importância deste reconhecimento para que todos os efeitos mencionados acima ganhem vida e se torne indivisível entre as partes garantindo assim a relação jurídica.

Adentrando nos efeitos causados na vida da pessoa envolvida nas relações

multiparentais, temos que somente o reconhecimento pelas vias judiciais desta filiação, sem a incluir no registro de nascimento da criança o nome dos pais, criaria mais problemas do que uma solução, justamente por isso que temos a possibilidade do registro cumulado de paternidade.

Assim, temos também que a existência da paternidade socioafetiva não dispensa o pai biológico de suas obrigações e responsabilidades sobre o filho, pois ele não “deixa de ser pai”, somente outro vínculo foi constituído, qual seja, o da afinidade, companheirismo, amor, carinho, por outra pessoa que faz o papel do pai biológico. Nesse sentido, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dispõe sobre o assunto acima que:

Incabível a alegação de existência de paternidade socioafetiva com terceiro para eximir o pai biológico das suas obrigações morais e materiais perante a filha. A ação foi proposta quando a investigante tinha 13 anos de idade e desde que soube a verdade sobre sua origem procurou aproximação com o apelante antes do aforamento da demanda, sem qualquer oposição por parte do pai registral. Não pode o apelante se valer da paternidade socioafetiva, desvirtuando sua finalidade de evitar que os filhos reconhecidos simplesmente de um momento para outro fiquem sem pai, para continuar se eximindo de suas obrigações de pai em relação à apelada, preterida desde o nascimento. A filiação socioafetiva, tão festejada na jurisprudência, não se presta a socorrer o mesquinho interesse material do apelante, que quer continuar negando à filha os direitos que lhe pertencem: nome, alimentos e herança. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039013610, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/02/2011); (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2011, on-line).

Logo, a filiação biológica, deve concomitar com a socioafetiva, para que se complete a relação parental.

Renata de Lima, ainda diz que:

Os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências (RODRIGUES, 2010, p. 106).

Por fim, admitida a multiparentalidade e a sua exteriorização por meio do registro de nascimento, então passa-se a gerar os efeitos jurídicos, do direito ao nome, guarda, visita, bem como, dos alimentos, os quais serão abordados a seguir. Nesse diapasão, a respeito do efeito gerado, com o conseqüente direito ao nome, o doutrinador Sílvio Venosa, fala sobre a importância da utilização do nome:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade (VENOSA, 2008, p. 209).

Como citado acima, de uma forma mais ampla, vemos que o direito ao nome é fundamental para distinguir uma pessoa da outra, assim, o efeito mais relevante na multiparentalidade é o direito ao nome do pai, no ato do reconhecimento do filho, onde o uso é indispensável, não podendo ser vedado.

Além da multiparentalidade alcançar todas as obrigações inerentes aos pais, logo devemos falar sobre a obrigação de prestar os alimentos, que independente de filiação biológica ou socioafetiva, vez que não se pode fazer distinção entre um e outro, o Código Civil em seu artigo 1.634, impõe o dever aos pais na obrigação de alimentar, assim como outras obrigações, vejamos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I – Dirigir-lhes a criação e educação;
- II – Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;
- VI – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Foi publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), uma interessante notícia, onde o reconhecimento da paternidade socioafetiva leva à sentença inédita para alimentos:

A fixação de alimentos provisórios também pode ser requerida por filho socioafetivo. Foi partindo da premissa do afeto e da convivência de dez anos entre padrasto e enteada que a juíza da 1ª Vara de Família de São José, em Santa Catarina, Adriana Mendes Bertocini, decidiu favoravelmente à solicitação de mãe que buscava alimentos provisórios para si e também para a filha de 16 anos. A juíza explica tratar-se de ação de dissolução de união estável e que, a partir da análise das provas, ficou claro que existia dependência econômica de uma das partes. A autora da ação, psicóloga, recebe cerca de R\$ 1 mil por mês e o ex-companheiro tem o rendimento

de R\$ 7 mil. Além da dependência financeira da mãe, o fato da criança ter sido criada pelo padrasto desde os seus seis anos de idade também motivou a decisão da magistrada. Para dar a sentença, a juíza recorreu a alguns conceitos do Direito de Família, no caso a um artigo do diretor do IBDFAM, Rolf Madaleno, publicado em um número da Revista Jurídica de 1995. No artigo Alimentos e sua Restituição Judicial, o diretor sustenta que se a família biológica tem como base os vínculos sanguíneos, a família socioafetiva conecta o ideal de paternidade e maternidade responsável “edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção”. A juíza enfatiza que a decisão é inovadora já que não encontrou nenhuma jurisprudência sobre o assunto. “Ainda é muito difícil para o juiz tomar esse tipo de decisão. Mesmo que no dia a dia seja comum os laços afetivos, a sociedade ainda vê o biológico como algo legítimo. É uma mudança de paradigma”, reflete. Nessa mudança, a juíza vê o papel do IBDFAM como fundamental para amparar conceitualmente a decisão dos magistrados. “O IBDFAM tem o papel fundamental de trazer esses novos conceitos auxiliando as decisões dos magistrados. Quem lida com a área de família se depara a cada dia com uma novidade diferente”, completa (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2012, on-line).

Assim, podemos notar que é plenamente reconhecido o direito a prestação dos alimentos pelos pais/mães socioafetivos, onde a obrigação dos alimentos funciona de modo idêntico aos ocorridos nas relações biparentais, analisando sempre possibilidade e necessidade de reciprocidade da obrigação entre pais e filhos.

Nessa vertente, também é um dos efeitos o direito de Guarda e Visita. Venosa, enfatiza que:

O reconhecimento sujeita o filho menor ao poder familiar. Dispõe o art. 1.612 do Código Civil que o filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do progenitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem, e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor (VENOSA, 2014, p. 271).

Há julgados entendendo pela existência do estabelecimento do direito de visita nas relações socioafetivas, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Apelação cível. Ação de regulamentação de visitas. Mãe de criação interdita. Relação socioafetiva. I – O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada “posse de estado de filho”. II – No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interdita, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. Apelo conhecido e provido (TJGO; AC 492802-77.2008.8.09.0152; Uruaçu; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; DJGO 11.5.2011; p. 130); (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS 2011, on-line).

Desse modo, o genitor (a) que não estiver com a guarda do filho poderá visitá-lo regularmente, conforme o que ficar acordado com o outro genitor (a), ou o que fora acordado pelo Juiz, podendo assim também monitorar o cuidado e educação do menor. Vale ressaltar que este direito é extensivo para os avós também, mesmo os constituídos pela Socioafetividade, devendo tal direito ser analisado pelo Juiz, observando o melhor interesse da criança ou adolescente.

E por último, o reconhecimento desta filiação tem efeito no direito sucessório, onde o filho constituído pela socioafetividade concorrerá a herança de todos os pais, tanto o biológico, quanto o socioafetivo, caso tenha ambos reconhecidos.

Mauricio Cavallazzi, entende que as linhas sucessórias se estendem a quantos genitores forem, se o pai/mãe afetivo morresse, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, e se morresse os genitores biológicos, o filho também seria sucessor destes, bem como, da morte do filho, os genitores seriam herdeiros (PÓVOAS, 2012).

Maria Berenice Dias, ao falar sobre a dupla paternidade afirma que “essa possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver” (DIAS, 2015). Assim, como o exposto acima o filho afetivo, faz jus ao direito sucessório tanto dos pais biológicos, quanto dos pais afetivos, podendo concorrer concomitante com os demais irmãos, logo, também na vida adulta, poderá se converter em duplo dever.

3.3 Análise Jurisprudencial

3.3.1 Julgados que reconhecem a multiparentalidade

Abaixo analisaremos alguns julgados onde a multiparentalidade tem sido reconhecida de forma favorável. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou uma causa, onde a multiparentalidade materna foi reconhecida, em lembrança da mãe biológica falecida:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Preservação da Maternidade Biológica – Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade – Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade – Recurso provido (Apelação cível nº 00064222620118260286, 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado e publicado em 14/08/2012); (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012, on-line).

Logo, a Terceira e a Quarta turma do STJ, decidiram através de um Recurso Especial, pela prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (Recurso Especial nº 1167993, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Luísa Felipe Salomão. Julgado em 18/12/2012, publicado em 15/03/2013); (STJ, 2013, on-line).

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles

que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação.8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo de influente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar.9. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 1274240, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em 08/10/2013, publicado em 15/10/2013); (STJ, 2013, on-line).

Concluindo, muitos são os casos em que a jurisprudência entende pelo reconhecimento da multiparentalidade, como demonstrado nos julgados ao longo do desenvolvimento deste trabalho, esse tipo de paternidade é abordado pelos julgadores como um direito personalíssimo.

CONCLUSÃO

Concluindo o tema sobre os efeitos da multiparentalidade, observamos o enfoque na demonstração do reconhecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, onde poderá ocorrer concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo, onde o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exclui o reconhecimento da paternidade biológica, ou vice-versa.

A prevalência da paternidade ou maternidade socioafetiva face a biológica tem como fundamento básico o interesse do filho, já que este é detentor de proteção, considerando o interesse da criança ou adolescente como a forma adequada para dirimir possíveis conflitos referentes as filiações biológicas e socioafetiva, contudo levando em consideração a condição de igualdade para ambos os vínculos, tanto o biológico quanto o afetivo. O valor a respeito das filiações tem grande importância na vida do filho, pois os laços de respeito, afeto, solidariedade e amor não são fruto de consanguinidade, mas são construídos através da convivência diária.

Desse modo, é de suma importância que sejam cada vez mais aceitos e reconhecidos o instituto da multiparentalidade, como forma de garantir ao indivíduo o direito a felicidade, reconhecendo como pai legítimo aquele que demonstra todo afeto e carinho, até mais do que aquele que é o pai biológico, pois o vínculo decorrente de afeto pode ser tão forte quanto o biológico, claro que para tudo isso depende do caso concreto. Como já demonstrado, a dupla paternidade/maternidade, ao ser apreciada pelo Juiz, preserva sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, visando o melhor para o futuro daquele menor, de modo que os filhos havidos ou não no casamento sejam tratados e reconhecidos de forma igualitária.

Desse modo, a multiparentalidade tem total relevância em nossa sociedade, onde o não reconhecimento desta filiação poderá acarretar diversos problemas na formação psicossocial da criança ou adolescente, pois como relatado ao longo do presente trabalho, no código civil de 1916 somente o casamento era considerado uma forma de constituição de família. No entanto, hoje em dia a realidade não é esta, pois existem diversas espécies de família, baseadas na relação de afeto e carinho, não existindo mais qualquer discriminação entre os filhos havidos no casamento, daqueles concebidos através de relações extraconjugais, conhecidos como filhos legítimos e ilegítimos.

Por fim, estas são as considerações acerca do tema aqui tratado, expondo a sua complexidade, visto que não é nada fácil quando se tem que decidir a vida de determinada pessoa, a qual está diante do poder judiciário, buscando o seu direito de reconhecimento, podendo refletir em sua vida no futuro, por isso, como bem explicado, cada caso acerca da cumulação de paternidade/maternidade é sempre analisado com bastante cautela pelo Magistrado, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião. **Direito Civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia: o ser humano e seu universo**. Campinas: Verus, 2002.

BRASIL. **Código Civil**: Lei n. 10.406, Brasília, DF: Senado: 2002.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70039013610**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. DJ: 24/02/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação cível nº 00064222620118260286**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo, DJ: em 14/08/2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 000190039**. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 02/05/2001. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113379604/apelacao-civel-ac-70055839690-rs>>. Acesso em: 15 mar 2019.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **EDcl-AC-Or 2010.036654-5/0001-00**; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJ: 24.5.2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39228/paternidade-socioafetiva-direitos-dos-filhos-de-criacao>>. Acesso em: 15 mar 2019.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Apelação Cível n. 492802-77.2008.8.09.0152**; Uruaçu; Relator: Des. Fernando de Castro Mesquita; DJ em: 11.5.2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/26637390/pg-131-secao-i-diario-de-justica-do-estado-de-goias-djgo-de-11-05-2011>>. Acesso em: 17 mar 2019.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 0317690-67.2008.8.13.0319**. Itabirito. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. André Leite Praça. DJ: 22.3.2011. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/1825>>. Acesso em: 17 mar 2019.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC 8805-49.2011.8.21.7000**. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 7.4.2011. Publicado em: 18.4.2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/176174524/apelacao-civel-ac-rs/inteiro-teor-176174539>>. Acesso em: 17 mar 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei n. 8.069 Brasília, DF, 1990.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS UNI-ANHANGUERA. **Manual de elaboração de trabalhos de conclusão de curso: Projetos de pesquisa, monografias e artigos científicos**. Goiânia, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Família e Sucessões**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25.ed, v.5, São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26.ed. v.5. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito de Família**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil Brasileiro**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, Silvia da Cunha. **As técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Direito de Família**, v.6, 7.ed, São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. v.6, 9.ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva leva à sentença inédita para alimentos**. Disponível em: <www.Ibdfam.org.br/Reconhecimento de paternidade socioafetiva sentença inédita para alimentos>. Acesso em: 06 mar. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. v.16, São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito civil: famílias**. 4.ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação – Da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1.ed, Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v.6, 27.ed, São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ. **Recurso Especial nº 1167993**. Quarta Turma. Relator: Luís Felipe Salomão. Julgado em 18/12/2012, publicado em 15/03/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181635363/recurso-especial-resp-1366192-pr-2013-0036098-1>>. Acesso em: 02 abril 2019.

_____. **Recurso Especial nº 119.346**. Quarta Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro. DJ em: 23.06.2003. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca=Status+de+filhos>>. Acesso em: 02 abril 2019.

_____. **Recurso Especial nº 1274240**. Terceira Turma, Relatora: Nancy Andrighi. Julgado em: 08/10/2013. Publicado em: 15/10/2013. Disponível em:

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. ed.25, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. **A função social dos contratos do Código de Defesa do Consumidor ao novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2016.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **Da relatividade do exame de DNA para reconhecimento de filiação**. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v.6, 8.ed, São Paulo: Atlas, 2008

_____. **Direito Civil – Direito de Família**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito Civil – Parte Geral**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos filhos de criação à filiação socioafetiva**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2012.

OS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL

TOMAZINI, Adrielly Pauline da Silva¹; MACHADO, Karine Domingues da Silva².

¹Estudante do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás Uni-ANHANGUERA. ²Professora, Especialista, Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás Uni-ANHANGUERA.

O trabalho apresentado levanta uma análise sobre o melhor interesse da criança e do adolescente, questionando sobre a prevalência da paternidade afetiva sobre a paternidade biológica, a fim de assegurar a tutela dos filhos, resguardando os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, com o conseqüente direito à convivência familiar. O reconhecimento da multiparentalidade, desperta inúmeras considerações justas sobre a oportunidade que se reconheça paternidade afetiva sem excluir a paternidade biológica e neste tocante gera diversos questionamentos no âmbito conjugal, haja vista o filho possuindo dois pais/mães, poderá requerer alimentos em face de ambos, bem como exercer seu direito a parte da sucessão de ambos e o direito ao nome. Assim, este trabalho visa afirmar que a multiparentalidade transformou e fortaleceu os direitos dados para os filhos. Adiante demonstrando o posicionamento dos Tribunais Brasileiros, o qual tem sido favorável diante do reconhecimento dessa espécie de filiação, bem como a possibilidade da cumulação de genitores.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação. Socioafetividade. Criança. Adolescente. Família.

